



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC-11.804/13**

Interessado: **Prefeitura Municipal de Pilõezinhos.**  
Assunto: **Tomada de Preços nº 02/2013. Aquisição de gêneros alimentícios.**  
Decisão: **Regularidade com Ressalvas. Multa. Recomendação. Outras determinações.**

**A C Ó R D Ã O AC2 - TC -04606/14**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da **Licitação nº 02/2013**, na modalidade **Tomada de Preços**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Pilõezinhos**, com o objetivo de **adquirir gêneros alimentícios** para atender as necessidades das secretarias e programas municipais, conforme edital, no valor total de **R\$ 187.325,00**, tendo como **vencedora** do certame a firma **Severino Manoel da Silva Hortifrutigranjeiros**.

Após análise dos autos, a **Auditoria** considerou **irregular** o **procedimento licitatório e o contrato dele decorrente**.

**Citado**, na forma regimental, o Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, Prefeito Municipal, apresentou **defesa**, analisada por este órgão técnico que entendeu **permanecerem as irregularidades** quanto à: **a)** ausência de definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis; **b)** falta de publicação do instrumento de contrato e sobrepreço no total de **R\$1.665,00**.

Os autos foram encaminhados ao **MPjTC** para exame e parecer.

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

O representante do **MPjTC**, Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, com base nos documentos expostos nos autos, entende que este procedimento de licitação deve ser **julgado irregular**, bem como o **contrato subsequente**, uma vez que dele adveio o **pagamento em excesso**, no valor **R\$ 1.665,00**, gerando **dano aos cofres públicos**; além disto, deve ser **imputado débito** ao gestor, relativo à este valor, **aplicando-se multa** ao Sr. Rosinaldo Lucena Mendes e fazendo-se **recomendação** à Prefeitura de Pilõezinhos no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos, em futuras contratações celebradas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Compulsando o **SAGRES** observa-se que o município **empenhou** o valor de **R\$ 98.448,55** em relação a **Licitação nº 02/2013**, tendo **pago R\$ 95.981,87** à firma **Severino Manoel da Silva Hortifrutigranjeiros**. O valor de **R\$ 187.325,00** analisado pela **Auditoria** refere-se ao **valor do edital**, não tendo sido examinado o **contrato**, daí o **Relator votar** pela:

- **Regular com Ressalvas** da **Tomada de Preços nº 02/2013**, quanto ao **aspecto formal**.
- **Aplicação de multa** ao Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais) de acordo com o **art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE**, assinando-lhe o **prazo de sessenta (60) dias**, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao **Tesouro Estadual**, à conta do **Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela **Procuradoria Geral do Estado (PGE)**, devendo-se dar a intervenção do **Ministério Público Comum**, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- **Recomendação** ao gestor no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos, em futuras contratações celebradas.
- **Encaminhamento** desta decisão a Auditoria para que proceda o acompanhamento da execução contratual na PCA de 2013.
- **Determinação para arquivamento** deste processo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:*

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº 02/2013, quanto ao aspecto formal.*
- II. APLICAR MULTA ao Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.*
- III. Recomendar ao gestor no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos, em futuras contratações celebradas.*
- IV. Encaminhar esta decisão a Auditoria para que proceda o acompanhamento da execução contratual na PCA de 2013.*
- V. Determinar o arquivamento deste processo.*



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 21 de outubro de 2014.*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*